

**Apelada: Vanessa Benites Bordin.**

Advogado: Emilly Bianca Ferreira dos Santos (OAB: 14369/AM).

Advogado: Wendell Pereira Barreto Garcez (OAB: 13520/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA AO SERVIDOR. DIREITOS SUBJETIVOS. ARGUMENTO RELATIVO A LIMITE ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO. APELO IMPROVIDO. I - A diferença salarial relativa a direitos do servidor asseguradas em lei não se sujeitam aos limites com gastos de pessoal consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA AO SERVIDOR. DIREITOS SUBJETIVOS. ARGUMENTO RELATIVO A LIMITE ORÇAMENTÁRIO. AFASTAMENTO. APELO IMPROVIDO. I - A diferença salarial relativa a direitos do servidor asseguradas em lei não se sujeitam aos limites com gastos de pessoal consignados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0668350-05.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Valdir Serrao de Matos.

Advogado: Alan Augusto de Souza Santos (OAB: 14742/AM).

Apelado: Águas de Manaus S/A.

Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM).

Advogada: Rayane Cristina Carvalho Lins (OAB: 4544/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE ÁGUA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTE STJ. DANO MORAL.DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Numa análise detida dos autos, resta incontroversa a cobrança em duplicidade pelo consumo de água, sendo que o autor, nas fls. 02 da sua exordial afirma que em 2013 houve a instalação dos 02 hidrômetros independentes para cada residência, dando ensejo às UC nº 6001211-0 e nº 6001190-4. Logo, é indubitável que foi somente depois da aludida instalação de unidades autônomas é que houve, por razões óbvias, a irregularidade das cobranças;II - Por outro lado, a restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entender de modo contrário significaria anuir com o enriquecimento sem causa da concessionária, que efetuou a cobrança por mais de sete anos de um consumo não utilizado efetivamente pelo apelante;III - Quanto ao pedido de dano moral, em que pese as alegações do apelante, compreende-se que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de atos lesivos aos seus direitos da personalidade, aptos a gerar o dever de indenizar. Isso porque, do cotejo do caderno processual, depreende-se que o consumidor não coligiu provas de que a cobrança indevida de valores resultou na negatificação de seu nome, no corte indevido do serviço ou qualquer situação excepcional que pudesse caracterizar dano moral.IV - Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DE ÁGUA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PRECEDENTE STJ. DANO MORAL.DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Numa análise detida dos autos, resta incontroversa a cobrança em duplicidade pelo consumo de água, sendo que o autor, nas fls. 02 da sua exordial afirma que em 2013 houve a instalação dos 02 hidrômetros independentes para cada residência, dando ensejo às UC nº 6001211-0 e nº 6001190-4. Logo, é indubitável que foi somente depois da aludida instalação de unidades autônomas é que houve, por razões óbvias, a irregularidade das cobranças; II - Por outro lado, a restituição deverá ocorrer na forma dobrada, uma vez que a cobrança indevida realizada não se caracteriza como engano justificável, para os fins do art. 42, parágrafo único, do CDC. Entender de modo contrário significaria anuir com o enriquecimento sem causa da concessionária, que efetuou a cobrança por mais de sete anos de um consumo não utilizado efetivamente pelo apelante; III - Quanto ao pedido de dano moral, em que pese as alegações do apelante, compreende-se que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de atos lesivos aos seus direitos da personalidade, aptos a gerar o dever de indenizar. Isso porque, do cotejo do caderno processual, depreende-se que o consumidor não coligiu provas de que a cobrança indevida de valores resultou na negatificação de seu nome, no corte indevido do serviço ou qualquer situação excepcional que pudesse caracterizar dano moral. IV - Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Processo: 0670981-53.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Maria José Barros.

Advogada: Luciana Rodrigues Pinto (OAB: 9164/AM).

Apelado: Banco Bmg S/A.

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 1356A/AM).

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 983A/PE).

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.NÃO COMPROVADO.DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVADO.CONTRATO VÁLIDO.DESCONTOS NO CONTRA CHEQUE DA PARTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.NÃO COMPROVADO.DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVADO.CONTRATO VÁLIDO.DESCONTOS NO CONTRA CHEQUE DA PARTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Para que o erro acarrete a anulação do negócio jurídico, deve ser substancial e escusável, pelo que a falsa noção das circunstâncias do ato, decorrente da ausência de diligência do próprio indivíduo, que deixa de verificar e averiguar informações inerentes ao objeto da transação, não pode ser considerado erro, mas sim falta de zelo para com o negócio realizado.II- Estando o contrato firmado entre as partes, na modalidade cartão de crédito consignado, redigido de forma clara e adequada, não deixando dúvidas quanto ao objeto contratado, inviável falar em abusividade ou nulidade do contrato. III- Ausente a comprovação de eventual ato ilícito ou falha na prestação do serviço ofertado pela instituição financeira, não há que se